LICITAÇÃO – PARTE III E CONTRATOS

ROTEIRO DE AULA

. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

✓ **Conceito:** é a convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial, tendo sempre a participação do Poder Público, visando à persecução de um interesse coletivo, sendo regido pelo direito público. É o ajuste que a Administração Pública firma com o particular ou outro ente público, para a consecução de interesse coletivo.

✓ **Características:**

- é um negócio jurídico;
- exige a participação do Poder Público;
- consensual (consubstanciado em acordo de vontades);
- formal (ex: expressa por escrito e com requisitos especiais – art. 60, parágrafo único);
- oneroso (remunerado na forma convencionada);
- comutativo (compensações recíprocas e equivalentes para as partes);
- sinalagmático (reciprocidade de obrigações);
- personalíssimo (intuitu personae);
- licitação prévia, salvo as hipóteses excepcionais previstas em lei;
- contrato de adesão (as cláusulas são impostas unilateralmente)

✓ **Formalidades:**

- formalização por instrumento de contrato é obrigatória nas contratações nos limites da concorrência e da tomada de preços, mesmo que tenha ocorrido dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo facultativo nos demais casos, podendo o administrador optar por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 62);

- não se admite contrato verbal, exceto o de pronta entrega, o pronto pagamento e o que não ultrapassar a 5% do valor do convite (art. 60, parágrafo único);

- a publicação resumida do contrato na imprensa oficial é requisito obrigatório para sua eficácia, correndo a cargo da Administração (art. 61, parágrafo único).

✓ **Cláusulas necessárias (art. 55 da Lei nº 8.666/93):** **c**onsideradas cláusulas indispensáveis, obrigatórias em todo contrato administrativo, sob pena de nulidade, as seguintes:

- o objeto e seus elementos característicos;

- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

- o crédito através do qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

- os casos de rescisão e o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 77 da citada lei;

- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

- foro competente para as ações referentes ao contrato será a sede da Administração.

DICA IMPORTANTE: A garantia é exigida pela Administração, entretanto quem decide a forma de prestá-la é o contratado, podendo escolher uma das hipóteses previstas na lei: caução em dinheiro, título da dívida pública, fiança bancária e seguro garantia. O valor da garantia deve corresponder a até 5% do valor do contrato, exceto quando o contrato for de grande vulto, alta complexidade e riscos financeiros consideráveis em que essa garantia poderá chegar a 10% do valor do contrato.

✓ **Duração do contrato administrativo (art. 57):** todo contrato administrativo deve ter prazo determinado e a sua duração deve corresponder à disponibilidade dos créditos orçamentários, exceto:

- quando o objeto estiver previsto no Plano Plurianual (PPA);
- quando tratar-se de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses, admitindo-se, em caráter excepcional, devidamente justificado e com autorização da autoridade superior, a prorrogação por até 12 meses;
- no aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 meses, após o início da vigência do contrato.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITAMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRA COM VERBAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRATO VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que, no caso, houve as alterações no projeto básico, as quais eram do conhecimento do Município, tendo sido efetuada a obra com gastos extraordinários. (fl. 346) **2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora**

também da Administração Pública).3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entende-se que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 836.495/RS, STJ - Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento: 26.11.2013, DJe 06.12.2013).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANULAÇÃO. VÍCIO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DA CONTRATANTE. SERVIÇOS EXECUTADOS E DEVIDAMENTE MEDIDOS. PAGAMENTO. ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DOUTRINA. PRECEDENTES. 1. A autora sagrou-se vencedora da Concorrência Pública nº 2/92, promovida pela Municipalidade de Guarulhos, razão por que lhe foi adjudicado o Contrato Administrativo de nº 174/92, que teve por objeto a execução de serviços de conservação e manutenção dos sistemas viários e de drenagem da cidade de Guarulhos. Adjudicado o contrato administrativo em 5 de novembro de 1992 e iniciadas as obras em 1º de março de 1994, cumpria à Municipalidade recorrida efetuar o pagamento das parcelas do preço ajustado à medida que realizadas as medições periódicas dos serviços executados, o que, todavia, não foi realizado, não tendo a Municipalidade recorrida cumprido com suas obrigações. Assim, foi ajuizada a presente ação de cobrança, cumulada com rescisão contratual.2. O acórdão recorrido, ao chancelar a sentença de piso, negou provimento ao reclamo da ora recorrente por entender que, sendo nulo o contrato administrativo celebrado com a Municipalidade recorrida, por suposta infringência ao limite temporal do art. 45, IV, do Decreto-Lei nº 2.300/86, não teria a recorrente o direito à contraprestação pelos serviços executados. Dele, é possível extrair as seguintes premissas: (a) a empresa autora prestou, efetivamente, os serviços de conservação e manutenção dos sistemas viários e de drenagem da cidade de Guarulhos a que se obrigara; (b) a municipalidade ré não efetuou os pagamentos correlatos, tanto assim, que foram assinados dois aditivos contratuais, estipulando novas datas para o adimplemento; (c) o Tribunal de Contas declarou a nulidade do contrato por ofensa ao inciso IV do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.300/86, basicamente porque não previa prazo de início de execução ou de duração dos serviços; e (d) a nulidade do contrato não decorreu de dolo ou má-fé da empresa contratada, mas apenas de um vício intrínseco ao ajuste. 3. **O art. 49, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.300/86, dispositivo que a recorrente aponta como malferido, fixa: "A nulidade [do contrato] não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este**

houver executado até a data em que ela for declarada, contando que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". 4. Esta Corte, ao interpretar o dispositivo, decidiu, inúmeras vezes, que a existência de nulidade contratual não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. Precedentes. Ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO e do saudoso HELY LOPES MEIRELLES. 5. No caso, o réu sequer cogitou – ou o aresto recorrido tangenciou – suposta má-fé da autora. O contrato foi declarado nulo por vício intrínseco, qual seja, ausência de prazo para início e execução da obra, que somente pode ser imputado ao Município de Guarulhos, responsável – exclusivo – pela realização do certame licitatório e elaboração do contrato administrativo. Como se sabe, o contrato administrativo é de adesão, elaborado unilateralmente, sem a participação ou discussão de suas cláusulas com o administrado vencedor da licitação. Assim, se foi anulado por não conter uma cláusula obrigatória, o vício somente pode ser imputado à Administração, nunca ao particular que com ela contrata. 6. É fato incontroverso nos autos que a empresa autora vinha cumprindo todas as suas obrigações contratuais. Nesses termos, não lhe pode ser imputado o prejuízo por qualquer vício do contrato, cabendo-lhe a remuneração pelos serviços já prestados até a data da anulação. Não se pode admitir que a Administração Pública se enriqueça às custas do administrado, que não deu causa à anulação da avença, recebendo serviços gratuitamente, sem o correlato pagamento previsto no contrato, até a data da anulação. Caso contrário, haverá ofensa inequívoca ao postulado que veda o enriquecimento sem causa e, em última análise, ao princípio da moralidade administrativa. 7. Recurso especial provido (REsp 1.306.350/SP, STJ – Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgamento: 17.09.2013, DJe: 04.10.2013) (grifos da autora).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO.PRECARIEDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A questão relativa ao alegado cerceamento de defesa, defendida no Recurso Especial, busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, tornando inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.3. Em casos idênticos, relativos a outras Ações Civis Públicas com o mesmo objeto e permissionárias diferentes, o STJ analisou as questões aqui aduzidas: 3.1. "Não há que se falar em violação ao princípio da reserva de plenário, uma vez que o Tribunal a quo, ao julgar nulo o ato administrativo que renovou a

concessão do serviço público sem licitação, o fez, principalmente, com fundamento nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal e na Lei 8.987/95, com as alterações trazidas pela Lei 11.445/07, mencionando, como mais um argumento, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual 2.831/97, que violava o princípio da obrigatoriedade da licitação." (AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014).3.2. "A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação." (AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2014).3.3. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.366.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; REsp 1.407.860/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.12.2013; e REsp 1.420.691/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.12.2013.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1423158/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

ANOTAÇÕES DA AULA

LICITAÇÃO
Profa. Fernanda Marinela

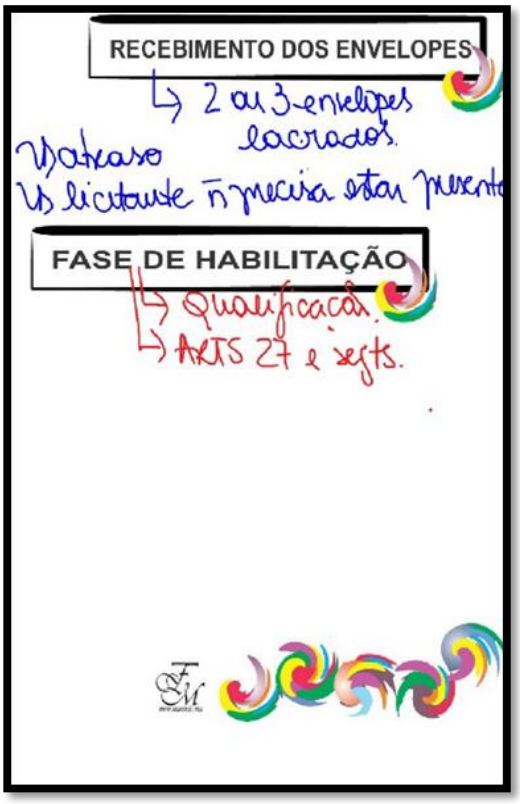
RECEBIMENTO DOS ENVELOPES
2 ou 3 envelopes lacrados.
atraso
licitante ñ precisa estar presente
FASE DE HABILITAÇÃO
Qualificação
ARTS 27 e segts.

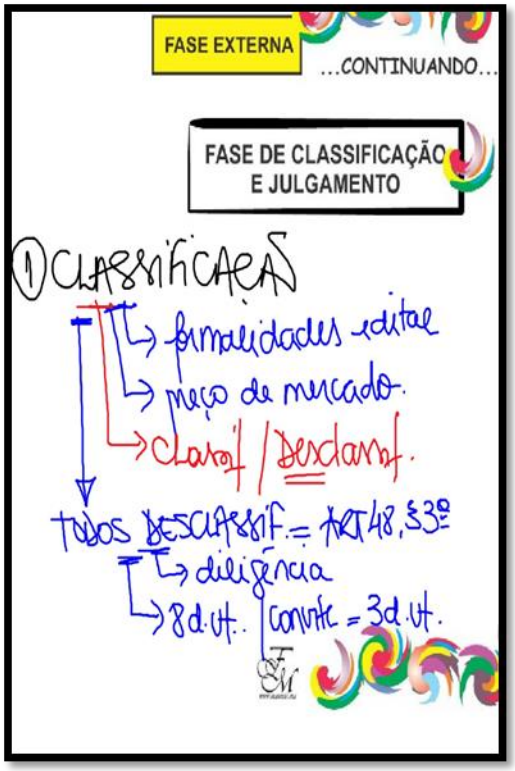
FASE EXTERNA
...CONTINUANDO...
FASE DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO
1 CLASSIFICAÇÃO
formalidades edital
preço de mercado.
Classif / Desclassif.
TODOS DESCLASSIF. = ART 48, § 3º
diligência
8d.ut. | convite = 3d.ut.

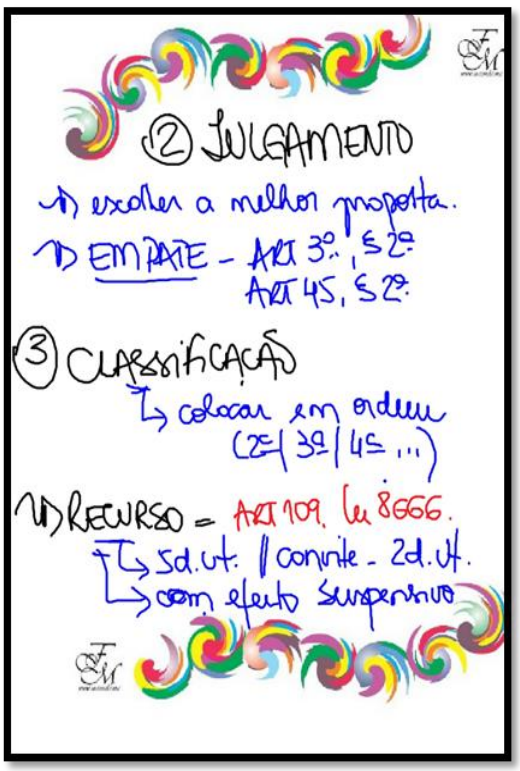
2 JULGAMENTO
escolher a melhor proposta.
EMPATE - ART 3º, § 2º
ART 45, § 2º
3 CLASSIFICAÇÃO
colocar em ordem
(2º | 3º | 4º ...)
RECURSO = ART 109, lei 8666.
5d.ut. | convite - 2d.ut.
com efeito suspensivo

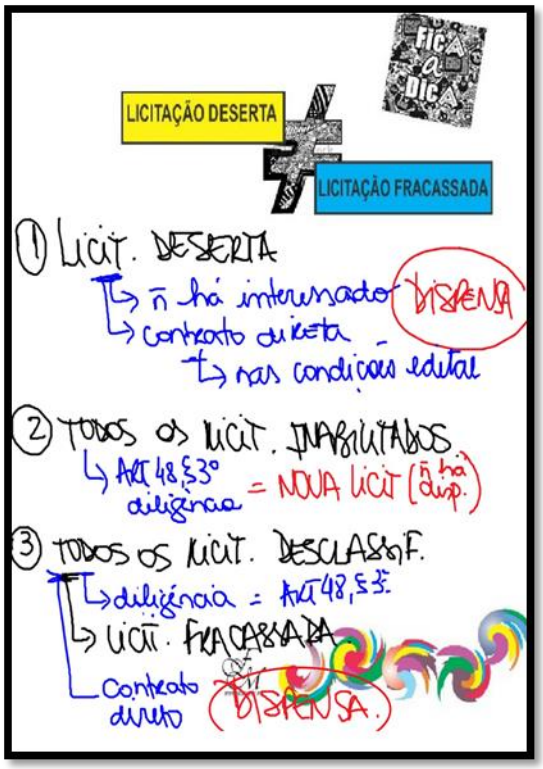
LICITAÇÃO DESERTA
LICITAÇÃO FRACASSADA
FICA A DICA
1) LICIT. DESERTA
↳ ñ há interessados
↳ contrato direto
↳ nas condições edital
DISPENSA
2) TODOS OS LICIT. INABILITADOS
↳ ART 48, §3º diligência = NOVA LICIT (ñ há disp.)
3) TODOS OS LICIT. DESCLASSIF.
↳ diligência = ART 48, §3º.
↳ LICIT. FRACASSADA
Contrato direto
DISPENSA.

HOMOLOGAÇÃO
Verificação de regularidade
↳ homologação X ANULAÇÃO (ilegal)
Autoridade superior.
ADJUDICAÇÃO
resultado oficial / final.
Autoridade superior
EMPRESA VENCEDORA
↳ mera expectativa / garantia de ñ ser preterida.
↳ vinculada a sua proposta = God
↳ aplicação penalidades
↳ chamar 2ª / 3ª / 4ª ... = preço do 1º.

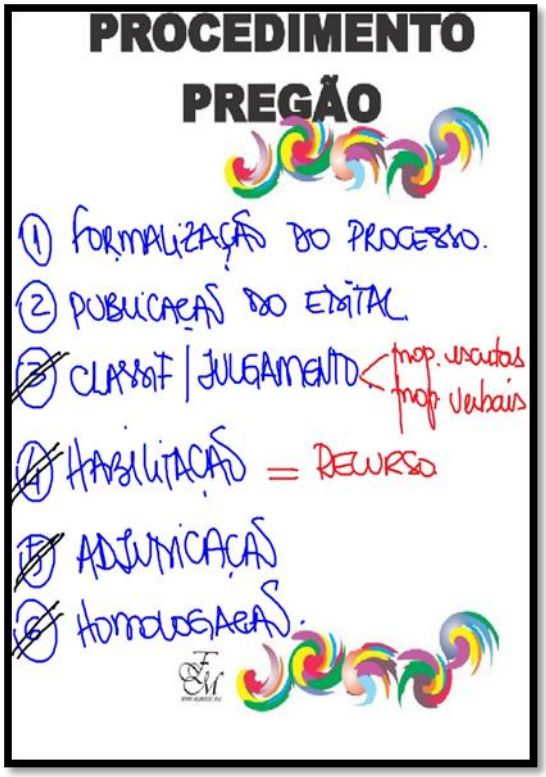
PROCEDIMENTO
PREGÃO
1) FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.
2) PUBLICAÇÃO DO EDITAL
3) CLASSIF / JULGAMENTO < prop. escritas prop. verbais
4) HABILITAÇÃO = RECURSO
5) ADJUDICAÇÃO
6) HOMOLOGAÇÃO.

CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

1. CONCEITO

- É o ajuste que a Administração Pública firma com o particular ou outro ente público, para a consecução de interesse coletivo.
- É o vínculo jurídico em que sujeito ativo e sujeito passivo se comprometem a uma prestação e uma contraprestação com o objetivo de satisfazer o interesse público, contando com a presença do Poder Público.

2. CARACTERÍSTICAS

- é um negócio jurídico; = ato jurid. BILATERAL
- exige a participação do poder público;
- consensual (consubstanciado em acordo de vontades); (≠ real)
- formal;
- comutativo (compensações recíprocas e equivalentes para as partes); (≠ aleatório)
- oneroso (remunerado na forma convencionada);
- contrato de adesão
- personalíssimo (intuitu personae)
- Licitação prévia, em regra, sob pena de nulidade, salvo as hipóteses excepcionais e expressamente previstas em lei;

* SUBCONTRAÇÃO *

↳ personalíssimo
↳ Art 78, lei 8666.

a) previsão no contrato.
b) anuência da Administração
c) cumprimento dos requisitos da licit. (subcontr)
d) partes do contrato.

3. FORMALIDADES

Processo administrativo prévio

↳ Licitação.
↳ contratação direta (dep. inexig)
↳ proc. justificação (Art 26)

Contrato verbal

Art. 60, pu, Lei 8666

→ contr. adm = por escrito

→ Art 60, pu = contr verbal. = exc = fronta entrega / pronto pagamento / até 4.000

Instrumento de contrato
Art. 62, Lei 8666
OBRIG.
Valor do contrato
FACULT.
Valor do contrato
convite
Publicação
Art. 61, pu, Lei 8666
(extrato de contrato)
dever da Adm.
20 dias = da assinat.
CONDIÇÃO DE EFICÁCIA

CLÁUSULAS CONTRATUAIS
CLÁUSULAS NECESSÁRIAS
essencial
Art. 55
Art. 58
CLÁUSULAS EXORBITANTES
exorbita o comum dos contratos
prerrogativas para Adm.

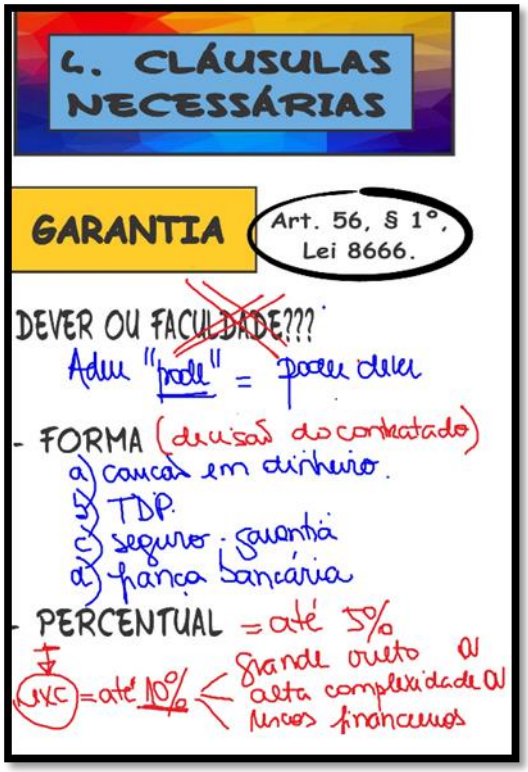
1. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS
GARANTIA
Art. 56, § 1°, Lei 8666.
DEVER OU FACULDADE???
Adm "pode" = poder dever
- FORMA (decisão do contratado)
a) caução em dinheiro
b) TDP
c) seguro-garantia
d) fiança bancária
- PERCENTUAL = até 5%
RVC = até 10%
grande vulto ou alta complexidade ou riscos financeiros

DURAÇÃO DO CONTRATO
prazo determinado
Art. 57, Lei 8666.
REGRA
disponibilidade do crédito orçamentário
12m
EXCEÇÕES
PPA = até 4anos
Prestação de serviços - contínuos - quando maior o prazo, melhor o preço. - até 60 meses
(com a possibilidade de mais prorrogação por 12m)
RVC
Aluguel de equipamentos e programas de informática - até 48 meses

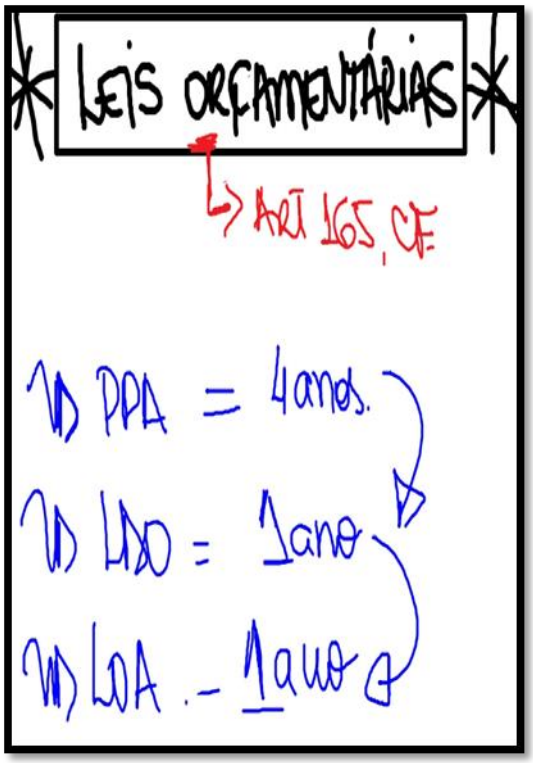

RESOLUÇÃO DE QUESTÕES

TRF - 4ª REGIÃO - 2014 - TRF - 4ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

F Deserta a licitação, abre-se a possibilidade de a Administração Pública contratar a obra ou o serviço diretamente, pois está presente hipótese de inexigibilidade. dispensa Art 24.

FCC - 2015 - TJ-PE - Juiz Substituto (adaptada)

F Dado o formalismo dos contratos administrativos, é nulo e de nenhum efeito a celebração de contratos por meio verbal, seja qual for o valor ou natureza da contratação.

Art 60, pú, Lei 8666

PUC-PR - 2015 - PGE-PR - Procurador do Estado (adaptada)

V A Administração Pública não celebra apenas contratos administrativos, mas também tem legitimidade para pactuar contratos de direito privado.

ex: contr. de locação.

FGV - 2015 - DPE-MT -(adaptada)

V A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.

Art 61, pú, Lei 8666

FCC - 2015 - TRE-RR

Uma das características dos contratos administrativos denomina-se comutatividade, segundo a qual o contrato administrativo

a) se reveste de obrigações recíprocas e equivalentes para as partes. V

b) deve ser executado pelo próprio contratado. F

c) se expressa por escrito e com requisitos especiais. formal. F

d) é remunerado na forma convencionada. oneroso F

e) pressupõe anterior licitação. formal F

FCC - 2015 - TCM-GO - Auditor Conselheiro Substituto .

O Município de Itumbiara, por intermédio de sua Secretaria da Saúde, precisa adquirir um lote de vacinas que será utilizado na campanha de prevenção da gripe "A". Para tanto, a Secretaria está autorizada a

a) celebrar contrato em nome do Município de Itumbiara, ao qual referido órgão público se vincula.

b) celebrar contrato em nome do Secretário, autoridade máxima do referido órgão público, não havendo necessidade de participação do Município, porque o órgão dispõe de personalidade judiciária, a despeito de não possuir personalidade jurídica própria.

c) celebrar contrato em nome próprio, porque o ordenamento jurídico confere ao referido órgão autonomia em relação ao Município.

d) adquirir o medicamento sem a formalização de contrato, de forma verbal, em nome do Secretário, porquanto a exigência de formalização de ajuste por contrato escrito só se aplica às pessoas jurídicas.

e) celebrar contrato em nome próprio, porque o ordenamento jurídico confere a referido ente público personalidade jurídica própria, a despeito de não conferir autonomia em relação ao Município ao qual pertence.

FCC - 2015 - TCM-GO - Auditor Conselheiro Substituto

Os contratos administrativos e os de direito privado se distinguem entre si, a despeito de ambos integrarem a categoria dos negócios jurídicos. Contudo, apenas os contratos administrativos

a) podem ser unilateralmente modificados ou rescindidos pelo Poder Público, para atendimento de um fim de interesse público, respeitado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

b) são mutáveis, possibilitando a instabilização da relação jurídica, desde que tenham sido firmados por meio de procedimento licitatório, o que se denomina comutatividade.

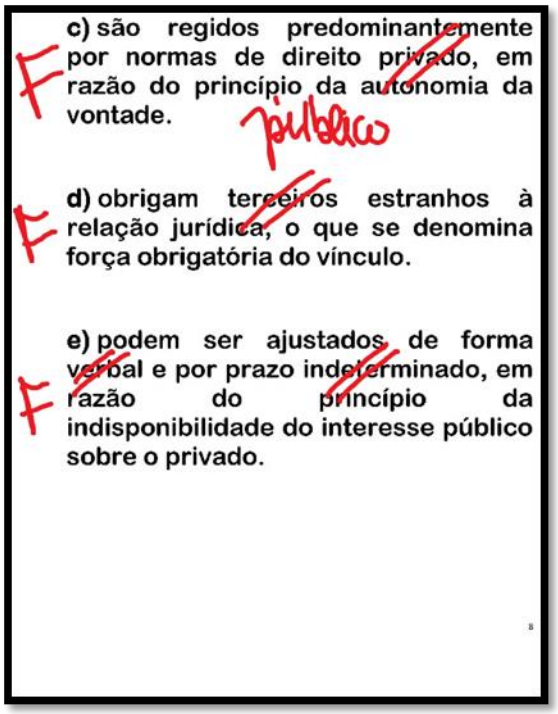

c) são regidos predominantemente por normas de direito privado, em razão do princípio da autonomia da vontade.

d) obrigam terceiros estranhos à relação jurídica, o que se denomina força obrigatória do vínculo.

e) podem ser ajustados de forma verbal e por prazo indeterminado, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público sobre o privado.

QUESTÕES DE CONCURSO

1. TRF - 4ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto

Deserta a licitação, abre-se a possibilidade de a Administração Pública contratar a obra ou o serviço diretamente, pois está presente hipótese de inexigibilidade.

Resposta: ERRADA.

2. FCC - TJ-PE - Juiz Substituto (adaptada)

Dado o formalismo dos contratos administrativos, é nulo e de nenhum efeito a celebração de contratos por meio verbal, seja qual for o valor ou natureza da contratação.

Resposta: ERRADA.

3.PUC-PR - PGE-PR - Procurador do Estado (adaptada)

A Administração Pública não celebra apenas contratos administrativos, mas também tem legitimidade para pactuar contratos de direito privado.

Resposta: CORRETA

4. FGV - DPE-MT -(adaptada)

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.

Resposta: CORRETA .

5. FCC - 2015 - TRE-RR

Uma das características dos contratos administrativos denomina-se comutatividade, segundo a qual o contrato administrativo

a) se reveste de obrigações recíprocas e equivalentes para as partes.

b) deve ser executado pelo próprio contratado.

c) se expressa por escrito e com requisitos especiais.

d) é remunerado na forma convencionada.

e) pressupõe anterior licitação.

Gabarito: Letra A

6. FCC - TCM-GO - Auditor Conselheiro Substituto .

O Município de Itumbiara, por intermédio de sua Secretaria da Saúde, precisa adquirir um lote de vacinas que será utilizado na campanha de prevenção da gripe "A". Para tanto, a Secretaria está autorizada a

a) celebrar contrato em nome do Município de Itumbiara, ao qual referido órgão público se vincula.

b) celebrar contrato em nome do Secretário, autoridade máxima do referido órgão público, não havendo necessidade de participação do Municipio, porque o órgão dispõe de personalidade judiciária, a despeito de não possuir personalidade jurídica própria.

c) celebrar contrato em nome próprio, porque o ordenamento jurídico confere ao referido órgão autonomia em relação ao Município.

d) adquirir o medicamento sem a formalização de contrato, de forma verbal, em nome do Secretário, porquanto a exigência de formalização de ajuste por contrato escrito só se aplica às pessoas jurídicas.

e) celebrar contrato em nome próprio, porque o ordenamento jurídico confere a referido ente público personalidade jurídica própria, a despeito de não conferir autonomia em relação ao Município ao qual pertence.

RESPOSTA: LETRA A

7. FCC - TCM-GO - Auditor Conselheiro Substituto

Os contratos administrativos e os de direito privado se distinguem entre si, a despeito de ambos integrarem a categoria dos negócios jurídicos. Contudo, apenas os contratos administrativos

a) podem ser unilateralmente modificados ou rescindidos pelo Poder Público, para atendimento de um fim de interesse público, respeitado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

b) são mutáveis, possibilitando a instabilização da relação jurídica, desde que tenham sido firmados por meio de procedimento licitatório, o que se denomina comutatividade.

c) são regidos predominantemente por normas de direito privado, em razão do princípio da autonomia da vontade.

d) obrigam terceiros estranhos à relação jurídica, o que se denomina força obrigatória do vínculo.

e) podem ser ajustados de forma verbal e por prazo indeterminado, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público sobre o privado.

RESPOSTA: LETRA A